



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0002750-18.2017.814.0000.
IMPETRANTE: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (OAB/PA 19.526)
PACIENTE: SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V C/C ARTIGOS 69 E 70 TODOS DO CPB E ARTIGO 244-B DO ECA (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE EM CONCURSO MATERIAL E FORMAL E CORRUPÇÃO DE MENORES).

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. O JUÍZO SINGULAR INFORMOU QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 28/11/2016 COM A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO AO PACIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 01/12/2016, TENDO A DEFESA DO DENUNCIADO APRESENTADO A REFERIDA RESPOSTA EM 08/02/2017. RESSALTE-SE QUE O MAGISTRADO MONOCRÁTICO DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA A PRESENTE DATA (03/04/2017), PORTANTO, O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO SEUS TRÂMITES LEGAIS, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS, ESTANDO PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.



Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0002750-18.2017.814.0000.

IMPETRANTE: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (OAB/PA 19.526)

PACIENTE: SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 06/03/2017 pelo advogado Antonio Epifanio Rodrigues em favor de SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o início da instrução processual.

O impetrante alegou excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pois o Ministério Público ofertou a exordial acusatória 02 (dois) meses após a segregação cautelar do paciente e também requer o reconhecimento do constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para início da instrução processual, pois o paciente está preso desde 27/09/2016 e a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 03/04/2017.

Em 08/03/2017, o processo foi redistribuído a esta relatoria em razão do afastamento da Desembargadora Vânia Silveira (fls. 12-16) e, no dia 10/03/2017, o pedido de liminar foi denegado, sendo solicitadas informações à autoridade coatora e determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 18.

Prestadas as informações às fls. 21-23, o juízo singular informou o que segue:

- Em 03/11/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e do nacional Ronaldy Richard Souza de Souza pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c os artigos 69 e 70 todos do CPB e no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90.

- Consta na exordial acusatória que o paciente, o outro denunciado e um adolescente teriam abordado a vítima e entrado no carro desta, subtraindo a bolsa e exigindo cartão de crédito e celular. Ato contínuo, os denunciados teriam utilizado o veículo para assaltar outras duas vítimas que estariam no ponto do ônibus, sendo que na fuga teriam colidido com outro carro e utilizado a proprietária do veículo com refém. Ainda em consonância com a denúncia, o adolescente teria alegado que ele, o paciente e o outro denunciado reuniram-se para planejar o crime;



- A peça acusatória foi recebida pelo juízo em 28/11/2016, sendo que, na mesma data, o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente foi indeferido;
- Em 01/12/2016, foram expedidos mandados de citação para os réus, os quais foram devolvidos com o cumprimento em 14/12/2016;
- Em 18/01/2017, o denunciado Ronaldy de Souza ofereceu resposta escrita à acusação e o paciente protocolou a resposta à acusação em 08/02/2017, requerendo a rejeição da inicial e a liberdade provisória;
- A prisão preventiva do paciente foi mantida com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 03/04/2017;

Nesta superior instância (fls. 63-65), o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se, em 22/03/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em 06/03/2017 pelo advogado Antonio Epifanio Rodrigues em favor de SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO sob o fundamento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o início da instrução processual.

Com relação ao argumento de excesso de prazo, entendo que não se aplica ao presente caso, visto que, na prestação de informação, o magistrado singular mencionou que a exordial acusatória foi oferecida em 03/11/2016 e recebida em 28/11/2016 com a conseqüente expedição de mandado de citação ao paciente para apresentar resposta à acusação, em 01/12/2016, ressaltando que a referida resposta foi apresentada pela defesa em 08/02/2017.

Assim, com o oferecimento e o recebimento da denúncia, respectivamente, em 03/11/2016 e em 18/11/2016 (fls. 56-61), resta superada a alegação de excesso de prazo, neste ponto. Importante colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível



raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). IV - Acerca da alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia, já se pronunciou esta Corte no sentido de que "Em razão do oferecimento e recebimento da vestibular acusatória, resta prejudicada a alegação de excesso para apresentação da denúncia" (RHC n. 74.120/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/10/2016). V - Além disso, na hipótese, aplica-se ainda a Súmula n. 52/STJ, segundo a qual: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 73.045/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). Grifei.

HABEAS CORPUS. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, DA LEI N° 11.343/06). (...) No tocante ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, não há falar em constrangimento ilegal, pois, conforme informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, a inicial acusatória foi apresentada na data de 19.01.2017, sendo, em sequência, determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/06. Assim, se dilação existiu, não se revelou abusiva ou desarrazoada, razão pela qual não há falar em excesso de prazo. Pela pertinência, cito o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória" (RMS 29188/SP; Rel. Min. Sebastião Reis Junior; Sexta Turma; j. 20.08.2013). (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70072476526, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 16/03/2017). Grifei

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO POR DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO SUPERADA - REVOGAÇÃO - DESCABIMENTO - PRESENÇA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1 - Encontrando-se o feito em seu trâmite regular e já havendo a conclusão do inquérito policial, não há que se falar em excesso de prazo, restando tal questão superada com o oferecimento da denúncia. (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.009033-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2017, publicação da súmula em 22/03/2017). Grifei

No tocante à alegação de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, insta salientar que o juízo monocrático informou que todos os procedimentos inerentes à ação penal estão sendo adotados, inclusive com a designação da audiência de instrução para o dia 03/04/2017, em consonância com as informações prestadas (fls. 21-23):



Em 03/11/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e do nacional Ronaldy Richard Souza de Souza pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V c/c os artigos 69 e 70 todos do CPB e no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. A peça acusatória foi recebida pelo juízo em 28/1/2017, sendo que, na mesma data, o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente foi indeferido. Em 01/12/2016, foram expedidos mandados de citação para os réus, os quais foram devolvidos com o cumprimento em 14/12/2016. O paciente protocolou a resposta à acusação em 08/02/2017, requerendo a rejeição da inicial e a liberdade provisória. A prisão preventiva do paciente foi mantida com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP e a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 03/04/2017. Grifei.

Por conseguinte, também não vislumbro excesso de prazo para a finalização da instrução processual. No mesmo sentido, tem-se julgado da excelentíssima Desembargadora Vânia Silveira, in verbis:

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. (...) 4. In casu, verifica-se que, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/26-v, não há que se falar de inércia por parte do juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, estando o feito com audiência de instrução e julgamento marcada para data próxima, o dia 16/12/2016. 5. Ordem denegada, à unanimidade. (2016.05032260-69, 169.162, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 12/12/2016, Publicado em 15/12/2016). Grifei

Ressalte-se, portanto, que o processo está seguindo seus trâmites legais, conforme informações prestadas, estando presente o princípio da razoabilidade, conforme já entendeu esta Egrégia Corte através da manifestação do excelentíssimo desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, in verbis:

(...) O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO SE ENCONTRA JUSTIFICADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EIS QUE A AÇÃO PENAL TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR, COM A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR, APÓS O QUE SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME FRISOU A JUÍZA EM SUAS INFORMAÇÕES. COM EFEITO, É CEDIÇO QUE OS PRAZOS INDICADOS PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SERVEM APENAS COMO PARÂMETRO GERAL PARA OS MAGISTRADOS, POIS VARIAM CONFORME AS PECULIARIDADES DE CADA PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A JURISPRUDÊNCIA OS TEM MITIGADO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AOS CASOS EM QUE O ATRASO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOR MOTIVADO POR INJUSTIFICADA DEMORA OU DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO, EM QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER RECONHECIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LETRA DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. (HC, ACÓRDÃO N°. 106963, REL. DES. RÔMULO



NUNES, DJE 25/04/2012). Grifei.

Considerando a inexistência de desídia no andamento do feito e a regular tramitação da ação penal, a alegação de excesso de prazo está superada, conforme jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PENDÊNCIA DE EXAME DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS PELOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELA CORTE ESTADUAL E POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. (...). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NO EXAME DAS TESES SUSCITADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PROCESSO COMPLEXO E QUE ENVOLVE DIVERSOS CORRÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. No caso dos autos, além de o recorrente responder ao processo em liberdade, está-se diante de ação penal que apura crime complexo, envolvendo 16 (dezesesseis) corréus, não se constatando indícios de desídia do Juízo competente, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação para se imprimir maior celeridade ao feito, se necessário com a prisão em relação aos réus não localizados. (RHC 47.912/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, publicado em 01/08/2016) Grifei.

Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar o periculum libertatis da fundamentação da decisão que segregou a liberdade do ora paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem de maneira aritmética, conforme julgado da excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, in verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DE TER O JUÍZO COATOR REDESIGNADO, POR DUAS VEZES, A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso sub judice. (...).



ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJ/PA. Habeas Corpus 2016.04050066-82, Acórdão 165.580, Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas. Julgado em 03/10/2016 e publicado em 05/10/2016). Grifei.

Importante salientar que o paciente já tinha questionado o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia através do Habeas Corpus 0014839-10.2016.814.0000, o qual foi denegado pela Desembargadora Vânia Silveira, ressaltando que os presentes autos foram redistribuídos a esta relatora em virtude do afastamento da mencionada Desembargadora.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela denegação da ordem de habeas corpus por não vislumbrar excesso de prazo, mantendo a segregação cautelar anteriormente decretada.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora